

Órgão Oficial do Município criado pela Lei Municipal nº. 81, de 02 de dezembro de 1974.

Publicado no Diário Oficial do Estado em 14 de dezembro de 1974.

MENSÁRIO OFICIAL



MUNICÍPIO DE PUXINANÃ

ANO MMXX

PUXINANÃ – PARAÍBA

EDIÇÃO EXTRA ABRIL/2020

Nº. 01

- DECRETO -



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÃ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 008/2020, DE 02 DE ABRIL DE 2020.

DECRETA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19), PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, NO MUNICÍPIO DE PUXINANÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PUXINANÃ/PB, usando a atribuição que lhe confere o art. 65, incisos III e XVIII da Lei Orgânica do Município e tendo em vista a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria do Ministério da Saúde nº 454/2020, que declara estado de transmissão comunitária do COVID-19 no país.

CONSIDERANDO as suas repercussões nas finanças públicas em âmbito nacional, conforme reconhecido pelo Governo Federal ao enviar a Mensagem nº 93/2020 ao Congresso Nacional para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), aprovada pela Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e pelo Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconhecendo a existência de calamidade pública relativamente à União;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus (COVID-19) definida pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que a referida crise impõe o aumento de gastos públicos e o estabelecimento das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da aludida pandemia, bem como indiscutível queda na arrecadação de receitas próprias e nos valores dos repasses efetuados pela União Federal e pelo Governo do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO todos os esforços de contenção de despesas que estarão sendo implementados para ajustar as contas municipais, em virtude de se manter a prestação dos serviços públicos e de adotar medidas no âmbito municipal para o enfrentamento da grave situação de saúde pública;

CONSIDERANDO o agravamento da crise econômica no Estado da Paraíba e em todo o Brasil, com fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de lazer, gerando queda na arrecadação e aumento da necessidade das pessoas em vulnerabilidade social, necessitando de ainda mais presença do Poder Público;

CONSIDERANDO que o Município de Puxinanã/PB não tem leitos hospitalares disponíveis suficientes para atender pessoas que possivelmente poderão ser contaminadas em caso de disseminação do COVID-19, por conseguinte, podendo comprometer a situação da saúde pública se nenhuma precaução for tomada.

CONSIDERANDO que o isolamento, distanciamento e supressão social foi a melhor estratégia de defesa contra o Coronavírus COVID-19 adotado na China.

CONSIDERANDO que estas ações são para o bem de Município de Puxinanã/PB diante do perigo eminente de disseminação em massa do Coronavírus COVID-19.

CONSIDERANDO as novas recomendações das autoridades sanitárias do país e do estado, especificamente quanto a possibilidade de funcionamento de algumas atividades comerciais, assim quanto oferecimento de prestação de serviços, embora não descartando as medidas para diminuição do fluxo de pessoas em espaços coletivos para impossibilitar e/ou mitigar a disseminação do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que as medidas até agora adotadas pela gestão municipal têm se mostrado de grande eficácia para enfrentamento a proliferação do novo coronavírus; e

CONSIDERANDO a necessidade imperante de se continuar intensificando as medidas de enfrentamento e/ou combate a proliferação ao novo coronavírus (COVID-19), notadamente as previstas pelos decretos federal e estadual recentemente editados, esses que permitem a reabertura paulatina e planejada daqueles mencionados ambientes, porém se observando rigorosamente a necessidade de se evitar a aglomeração de pessoas e prevendo o oferecimento de equipamentos e materiais de higiene e proteção aos trabalhadores, a manutenção de distâncias mínimas entre pessoas e demais formas de prevenção,

DECRETA:

Art. 1º. Fica decretado o **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA** no Município de Puxinanã/PB, para os fins exclusivos do art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus, e suas repercussões nas finanças públicas desse município, já que haverá aumento de gastos públicos e queda

PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÃ-PB

CNPJ: 09.001.744/0001-03 - Av. 28 de Janeiro, 20 – Centro – Puxinanã-PB – CEP 58.115-000

na arrecadação de receitas próprias e nos valores dos repasses efetuados pela União Federal e pelo Governo do Estado da Paraíba.

§ 1º. Todos os servidores do município, independentemente do regime de trabalho ou setor de atuação, deverão estar à disposição do Chefe do Poder Executivo para eventual convocação.

§ 2º. Caso rejeitar a convocação sem motivo justificável, o servidor será considerado faltoso durante o período de convocação devido o Estado de Calamidade Pública, onde cada caso será analisado individualmente, assegurando a todos o direito a ampla defesa e ao contraditório, como estabelecem as normas pátrias.

Art. 2º. Fica autorizado o remanejamento de servidores públicos e prestadores de serviço da Administração Direta e Indireta do Município para atender às demandas prioritárias da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º. Fica determinada a concessão de auxílios sociais ou atendimentos excepcionais à pessoas em vulnerabilidade social no Município, com controle absoluto dos profissionais envolvidos e formalização e comprovação efetiva da necessidade dos beneficiários, principalmente através de:

I – pagamento de contas relativas ao fornecimento de água e energia;

II – concessão de aluguel social;

III – doação de cestas básicas;

IV – doação de botijões de gás;

V – doação de material de limpeza e de gêneros de higiene pessoal; e

VI – doação de medicamentos que não constem da farmácia básica municipal e sejam receitados por médicos para contenção de males de saúde.

Art. 4º O Poder Executivo solicitará, por meio de mensagem a ser enviada à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, o reconhecimento do estado de calamidade pública, para os fins do art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º. Fica permitida a abertura e funcionamento de algumas atividades comerciais e de serviços, consoante disposto nos decretos federal e estadual recém publicados, mas enquanto perdurar o estado de pandemia causado pelo novo coronavírus, **PORÉM É TERMINANTEMENTE PROIBIDA A AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS NOS ESTABELECIMENTOS NAQUELES DESCRITOS**, estando os órgãos de fiscalização municipal e a Polícia Militar autorizados a tomarem as medidas administrativas e coercitivas cabíveis para o fiel cumprimento dessa disposição normativa.

Art. 6º. Os estabelecimentos que vierem a funcionar deverão obedecer as determinações recomendadas pelos órgãos sanitários, tais como a Organização Mundial de Saúde/OMS, Ministério da Saúde, secretarias de saúde estadual e municipal, dentre as quais:

a) oferecimento de material de prevenção e higiene aos trabalhadores e consumidores, como, por exemplo, máscaras, luvas, álcool a 70%;

b) instalação de pias sanitárias ou equipamentos para lavar as mãos, com disponibilização de sabão ou sabonete e toalhas para higiene dos funcionários e frequentadores dos respectivos estabelecimentos;

c) fazer diariamente, por várias vezes, assepsia e limpeza dos estabelecimentos, como, por exemplo, utilizar produtos que limpem e esterilizem os ambientes, além do piso, os materiais de uso comum e de alcance as mãos dos consumidores e usuários;

d) ordenar e obrigar o espaçamento mínimo de 2 metros entre pessoas em filas, entre mesas em ambientes comerciais e de prestação de serviços, assim quanto nos equipamentos comunitários;

e) dar prioridade ao atendimento de idosos acima de 60 anos e as pessoas que estão no grupo de risco de contaminação do COVID 19, para que esses fiquem o mínimo possível nos estabelecimentos e em contato com a população;

f) sempre que possível manter o ambiente aberto, com ventilação natural e, por conseguinte, sem uso de ar-condicionado e/ou ventilação mecânica.

g) supermercados, farmácias e mercados deverão manter dentro do estabelecimento o máximo de 01(uma) pessoa a cada 05(cinco) m² da sua área comercial, sendo esses responsáveis por zelar e organizar as filas de maneira que as pessoas se mantenham distantes no mínimo 1,5 (UM METRO E MEIO) umas das outras, e sem aglomerações;

h) TODOS os estabelecimentos, quando possível, deverão atender ao público através de balcão e/ou barreira na porta do local para que impeça a entrada de muitas pessoas e, quando não poder obedecer este critério, devem atender todas as exigências dos órgãos de saúde disponibilizando álcool em gel higienização e fazer a higienização constante do local.

i) correspondentes bancários e/ou casa lotérica ou qualquer outro comércio informal estão proibidos de vender ou promover jogos de sorte inicialmente até 30 de abril corrente.

Art. 7º. Recomenda-se que as igrejas, templos evangélicos ou de qualquer outra denominação espiritual e religiosa continuem fechados para visitação, celebrações, cultos e reuniões de qualquer natureza, pelo prazo inicial de até 30 de abril corrente.

Art. 8º. Reitera-se a recomendação que os idosos, em especial aos acima de 60(SESENTA) anos, assim quanto as demais pessoas do grupo de risco não saiam de casa; crianças não

saiam e não brinquem em vias e praças públicas; adultos e jovens não façam caminhadas ou exercício ao ar livre, **devendo toda população sair de casa somente com o objetivo de suprir suas necessidades básicas.**

Art. 9º. Reitera-se que em caso de recusa no cumprimento das determinações contidas neste Decreto, fica autorizado, desde já, aos órgãos competentes, com fim de atender ao interesse público, se comprometido a segurança e a saúde de pessoas e evitar o perigo e o risco coletivo, adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, podendo ainda acionar a Polícia Militar e o Ministério Público, estando sujeito, a quem lhe der causa, aplicação das medidas administrativas cabíveis, sem prejuízos de outras sanções cíveis e criminais.

Art. 10. As regras deste decreto poderão ser revistas a qualquer momento em função de sugestões do Comitê Intersetorial de Enfrentamento ao COVID-19, ou de outras necessidades imperantes.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos ao dia 01º de abril corrente.

GABINETE DO PREFEITO

CONSTITUCIONAL DE PUXINANÃ/PB;

Puxinanã - PB, 02 de abril de 2020.



FELIPE GURGEL COUTINHO
Prefeito Constitucional – Puxinanã/PB

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X